

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preco deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

O preço de cada linha publicada nos *Diários* da *República* 1.* e 2.* séries é de Kz: 75,00 e para a 3.* série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.* série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 48/11:

Cria o Fundo Petrolífero, abreviadamente designado por FP ou Fundo.

Decreto Presidencial n.º 49/11:

Aprova o Regime Jurídico da Zona Económica Especial Luanda-Bengo.

Despacho Presidencial n.º 25/11:

Nomeia Rodrigo de Sousa Alves dos Santos para o cargo de Director do Gabinete de Gestão de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 48/11 de 9 de Março

Considerando que, nos termos da Constituição, os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental são propriedade do Estado;

Considerando que os rendimentos gerados pelos referidos recursos, nomeadamente os recursos petrolíferos, devem ser alocados à constituição de reservas financeiras do Estado que possam ser utilizadas, de forma igualitária e equitativa, no desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, de acordo com o interesse público e em prol das gerações actuais e vindouras;

Considerando que o desenvolvimento dos sectores da energia e águas assume uma relevância determinante, afigurando-se como prioritário no quadro do desenvolvimento económico e social da República de Angola;

Tendo em conta que a implementação do Programa Económico e Social do Executivo postula o incremento de uma política de desenvolvimento de projectos estruturais nos sectores da energia e das águas, assim como noutros sectores definidos como estratégicos pelo Estado, havendo que incentivar e promover actividades empresariais, públicas e privadas, para o desenvolvimento dos referidos sectores;

Considerando o papel do Estado de regulador da economia e de coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;

Tendo em conta que se mostra essencial conceder, gerir e promover a angariação de recursos financeiros para promover e apoiar o desenvolvimento no País de projectos de infra-estruturas de relevo para o desenvolvimento dos sectores da energia e águas e outros sectores considerados estratégicos por entidades públicas e privadas, angolanas e estrangeiras;

Considerando que, para a prossecução destas finalidades, se afigura essencial encontrar parceiros internacionais prestigiados e experientes, que permitem também o fomento de projectos modernos, sustentados e orientados para o desenvolvimento institucional e empresarial na República de Angola e no estrangeiro;

Tendo em conta que as referidas finalidades do Estado podem ser mais eficientemente prosseguidas se levadas a cabo por uma entidade autónoma do Estado, mas sujeita à sua superintendência e tutela, criada na óptica do princípio da especialização, ou seja, especialmente vocacionada para promover, fomentar e apoiar o desenvolvimento de projectos nos sectores da energia e águas e noutros sectores qualificados como estratégicos para o País e, em particular, projectos

Decreto Presidencial n.º 49/11 de 9 de Marco

No quadro do processo de reconstrução do País, afigura-se importante criar mecanismos que concorram para a modernização e incremento sustentável da economia, com efeitos directos no desenvolvimento social e redução da pobreza;

As Zonas Económicas Especiais constituem um modelo de organização económica e um forte mecanismo de industrialização e desenvolvimento do sector produtivo e empresarial:

Através do Decreto n.º 50/09, de 11 de Setembro, foi criada a Zona Económica Especial Luanda-Bengo com vista, entre outros, à promoção da produção de bens e serviços para satisfação das crescentes necessidades do mercado interno e para exportação, à diversificação da economia, à criação de empregos, de rendimento e ao fomento do empresariado angolano;

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico aplicável à organização e funcionamento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo de forma a atingir a eficiência e resultados da sua rentabilização económica e comercial, bem como regular os critérios de acesso para a implementação de unidades industriais:

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola e ao abrigo das disposições dos artigos 7.º e 9.º do Decreto n.º 50/09, de 11 de Setembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o regime jurídico da Zona Económica Especial Luanda-Bengo, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGIME JURÍDICO DA ZONA ECONÓMICA ESPECIAL LUANDA-BENGO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à Zona Económica Especial Luanda-Bengo, abreviadamente designada ZEE Luanda-Bengo, as regras e os princípios gerais da sua organização e funcionamento, bem como os critérios de acesso para a implementação de Unidades Industriais.

ARTIGO 2.º (Definições)

Salvo disposição expressa em contrário, para os efeitos do presente diploma, as palavras e expressões nele usadas têm o seguinte significado, independentemente da sua utilização no singular ou no plural:

 ANIP — a Agência Nacional para o Investimento Privado;

Empresa de Exploração — a sociedade comercial constituída ao abrigo e nos termos do presente diploma com o objectivo de operar e manter Unidades Industriais na ZEE Luanda-Bengo;

Entidade Gestora — a Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica e Especial Luanda-Bengo-E. P., criada através do Decreto n.º 57/09, de 13 de Outubro, titular do direito exclusivo de administração e gestão da ZEE Luanda-Bengo;

Entidade Promotora — as pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, que afectem recursos para a implementação de Unidades Industriais na ZEE Luanda-Bengo mediante a constituição de sociedades comerciais para o efeito, ao abrigo e nos termos do presente diploma;

Infra-estruturas — as estruturas internas de apoio ao funcionamento da ZEE Luanda-Bengo, designadamente redes rodoviárias e ferroviárias, arruamentos, parques de estacionamento, espaços verdes, instalações de porto seco, redes de comunicação entre as Unidades Industriais, redes de abastecimento de água, saneamento e electricidade, centros de armazenagem de logística e de distribuição, bem como as estruturas administrativas:

Lei do Investimento Privado — a Lei n.º 11/03, de 13 de Maio;

 Lote — a parcela de terreno destinada à implementação de Unidades Industriais;

Órgão de Tutela — o órgão ou organismo do Estado que superintende a actividade das entidades referidas no artigo 3.°;

Plano Director — as directrizes de organização e funcionamento da ZEE Luanda-Bengo definidas em função do Plano Estratégico;

Plano Estratégico — a estratégia geral de desenvolvimento, expansão, consolidação, diversificação e integração da ZEE Luanda-Bengo;

Unidade Industrial — a estrutura física implementada na ZEE Luanda-Bengo para prossecução de actividades industriais e comerciais integradas em um dos pólos referidos no n.º 2 do artigo 5.º conforme contempladas no âmbito do Plano Estratégico;

ZEE Luanda-Bengo — o espaço económico e geográfico, dotado de Infra-estruturas, delimitado e reservado ao Estado para a implementação de Unidades Industriais.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao espaço económico e geográfico delimitado e reservado ao Estado para a implementação da ZEE Luanda-Bengo, assim como às entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que aí exerçam actividades económicas ou administrativas.

ARTIGO 4.º (Regime jurídico)

A ZEE Luanda-Bengo, bem como as entidades referidas no artigo 3.º, regem-se pelo presente diploma e, em tudo o que for omisso, pela legislação em vigor, na medida em que não contrarie o disposto neste Decreto Presidencial.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento da ZEE Luanda-Bengo

SECÇÃO I Caracterização

ARTIGO 5.° (Caracterização)

- A ZEE Luanda-Bengo corresponde ao espaço económico e fisicamente delimitado, compreendido nos limites geográficos aprovados pelo Executivo, dotado de Infraestruturas, destinado à implementação de Unidades Industriais.
- A ZEE Luanda-Bengo é composta por três pólos de desenvolvimento nos sectores de comércio e serviços, indústria transformadora e agro-pecuária.

ARTIGO 6.º (Objectivos)

- 1. A ZEE Luanda-Bengo tem como objectivo principal contribuir para o desenvolvimento empresarial sustentável do País, a promoção do emprego e da produção de bens nacionais com vista à sua comercialização nos mercados, interno e externo, a prestação de serviços, através da criação de condições legais e institucionais.
- Em particular, a ZEE Luanda-Bengo visa, nomeadamente, atingir os seguintes objectivos:
 - a) Diversificar a base económica;
 - b) Contribuir para a redução das importações;
 - c) Promover as exportações;
 - d) Promover a criação de postos de trabalho e valor acrescentado, bem como oportunidades de valorização profissional;
 - e) Contribuir para a formação e capacitação da mãode-obra nacional;
 - f) Fomentar o empresariado angolano;
 - g) Promover o desenvolvimento tecnológico da indústria nacional;
 - h) Promover a integração das cadeias produtivas do País.

${\rm ARTIGO~7.^{\circ}} \\ {\rm (Propriedade~e~gest\~{a}o~da~ZEE~Luanda-Bengo)}$

- 1. A ZEE Luanda-Bengo constitui propriedade do Estado.
- 2. A organização da ZEE Luanda-Bengo, bem como a sua rentabilização económica e comercial, compete à Entidade Gestora enquanto titular do direito exclusivo de administração e gestão de todo o património do Estado ali existente.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considerase património do Estado os terrenos compreendidos dentro dos limites geográficos da ZEE Luanda-Bengo, aprovados pelo Executivo, bem como as Infra-estruturas.

SECÇÃO II Administração e Gestão

ARTIGO 8.º (Contrato de gestão)

- 1. As regras e princípios de administração e gestão da ZEE Luanda-Bengo devem ser estabelecidos mediante contrato de gestão a celebrar entre o Estado, representado pelo titular do órgão de tutela e a Entidade Gestora.
- 2. Sem prejuízo de outros que se venham a considerar necessários, o contrato referido no número anterior deve conter os seguintes elementos essenciais:
 - a) Direitos e deveres da Entidade Gestora, designadamente os previstos no presente diploma;
 - b) Limites da administração e gestão da ZEE Luanda-Bengo, nomeadamente o respeito pelos deveres legais em matéria de administração do património do Estado;
 - c) Quadro de incentivos fiscais e aduaneiros concedíveis pela Entidade Gestora às Empresas de Exploração ao abrigo deste diploma;
 - d) Faculdade de rescisão do contrato de gestão, por parte do Estado, com justa causa ou por mera conveniência, mediante, no último caso, justa e pronta indemnização;
 - e) Poder do Estado de extinguir a ZEE Luanda-Bengo por razões de interesse público.
- 3. A extinção da ZEE, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do número anterior, implica a extinção da Entidade Gestora nos termos da legislação aplicável, não implicando, no entanto, a extinção das Unidades Industriais, passando as Empresas de Exploração a operá-las nos termos gerais da lei.

ARTIGO 9.º (Direitos e deveres da Entidade Gestora)

- Sem prejuízo de outros previstos no presente diploma, no âmbito do exercício do direito de administração e gestão da ZEE Luanda-Bengo, a Entidade Gestora goza dos seguintes direitos:
 - a) Exploração da ZEE Luanda-Bengo em todas as vertentes de administração e gestão;

- b) Contratação de terceiros para execução, total ou parcial, das actividades inerentes à administração e gestão da ZEE Luanda-Bengo;
- c) Acesso às Unidades Industriais com vista à verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelas Empresas de Exploração.
- 2. Sem prejuízo de outros previstos no presente diploma, no âmbito do exercício do direito de administração e gestão da ZEE Luanda-Bengo, impendem sobre a Entidade Gestora os seguintes deveres:
 - a) Concepção do Plano Estratégico e do Plano Director:
 - b) Elaboração de regulamentos técnicos, orçamentos, procedimentos operacionais e de manutenção de Infra-estruturas e demais instrumentos indispensáveis à organização e funcionamento da ZEE Luanda-Bengo;
 - c) Concepção, construção, exploração, conservação e manutenção das Infra-estruturas;
 - d) Contratação de seguro de responsabilidade civil sobre as Infra-estruturas;
 - e) Realização de obras de urbanização;
 - f) Orientação e fiscalização da actividade das Empresas de Exploração;
 - g) Loteamento, nos termos da legislação aplicável, dos terrenos compreendidos na ZEE Luanda-Bengo com vista à implementação de Unidades Industriais;
 - h) Garantia da segurança pública dentro dos limites da ZEE Luanda-Bengo;
 - i) Monitoramento do cumprimento do disposto no presente diploma e adopção de medidas de correcção no caso de eventuais irregularidades.

CAPÍTULO III Implementação de Unidades Industriais

SECÇÃO I Acesso à ZEE Luanda-Bengo

ARTIGO 10.º (Elegibilidade e requisitos)

- 1. São elegíveis para aceder à ZEE Luanda-Bengo e aí implementar Unidades Industriais, nos termos previstos no presente diploma, as seguintes entidades independentemente do seu domicílio:
 - a) Pessoas colectivas públicas;
 - b) Sociedades comerciais;
 - c) Consórcios.

- Fica vedado o acesso à ZEE Luanda-Bengo às entidades referidas no número anterior que se dediquem ao:
 - a) Fabrico de explosivos, fogos de artifício e material bélico;
 - Exercício de actividades susceptíveis de provocar riscos consideráveis ao meio ambiente ou à segurança de pessoas e bens.
- 3. As entidades referidas no n.º 1 deste artigo devem preencher os seguintes requisitos:
 - a) Estar, legal e regularmente, estabelecidas e habilitadas para o exercício da sua actividade, nos termos das leis vigentes no País do respectivo domicílio;
 - b) Não serem devedoras do Estado e Segurança Social;
 - c) Não terem dívidas em mora junto ao sistema financeiro:
 - d) Disporem de contabilidade organizada de modo a permitir a apreciação das suas actividades operacionais e idoneidade financeira.

ARTIGO 11.º (Critérios de admissibilidade)

- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, a implementação de Unidades Industriais na ZEE Luanda-Bengo está sujeita aos seguintes critérios de admissibilidade de acesso:
 - a) Enquadramento da proposta empresarial nos sectores correspondentes aos pólos de desenvolvimento previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
 - b) Mérito da proposta empresarial e a criação de maisvalias para o desenvolvimento económicosocial do País:
 - c) Reconhecida e comprovada capacidade empresarial, técnica e financeira;
 - d) Inclusão e capacitação de mão-de-obra nacional;
 - e) Utilização de matérias-primas, bens e outros materiais secundários de origem nacional.
- 2. Além dos critérios previstos no número antecedente, a implementação de Unidades Industriais, nos sectores de indústria transformadora e agro-indústria, estão, ainda, sujeitos aos seguintes critérios:
 - a) Demonstrada viabilidade de canais de distribuição e de comercialização dos produtos fabricados;
 - b) Utilização de modernas e eficientes tecnologias e processos produtivos;
 - c) Adopção de práticas ecológicas com vista, nomeadamente, à protecção do meio ambiente, à redu-

- ção dos índices de poluição e ao uso racional de água e de energia.
- 3. Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, a determinação do mérito da proposta empresarial e da criação de mais-valias é feita em função dos seguintes factores:
 - a) A solidez e consistência da proposta empresarial;
 - b) A dimensão do projecto em causa em termos de níveis de produção e criação de postos de trabalho;
 - c) Acréscimo de valor do produto final na alavancagem de outros sectores da economia nacional;
 - d) Outros elementos discricionariamente determinados pela entidade competente para aprovar a proposta empresarial.

ARTIGO 12.º (Direito de preferência)

- 1. As entidades angolanas gozam de direito de preferência, na admissibilidade de acesso à ZEE Luanda-Bengo, desde que, para além de observados os critérios previstos no artigo anterior, se verifique a igualdade de mérito da respectiva proposta empresarial relativamente às propostas submetidas por entidades estrangeiras.
- 2. Para efeitos do disposto no número antecedente, entende-se por entidade angolana, as pessoas colectivas públicas e privadas desde que estas sejam detidas maioritariamente por pessoas, singulares ou colectivas, nacionais.

SECÇÃO II Processo de Admissão

ARTIGO 13.º (Princípio geral)

A implementação de Unidades Industriais na ZEE Luanda-Bengo pressupõe a constituição de uma sociedade comercial de direito angolano, nos termos previstos no presente diploma, a qual, uma vez constituída, assume o estatuto de Empresa de Exploração.

SUB-SECÇÃO I Proposta

ARTIGO 14.º (Apresentação da proposta)

1. O processo de implementação de Unidades Industriais na ZEE Luanda-Bengo inicia-se com a apresentação, pela Entidade Promotora à Entidade Gestora, de uma proposta empresarial acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Documentos legais de identificação da Entidade Promotora;
- b) Descrição do projecto;
- c) Estudo de viabilidade económica;
- d) Cronograma de implementação da Unidade Industrial;
- e) Estudo de impacte ambiental;
- f) Plano de formação de quadros angolanos e de substituição de mão-de-obra estrangeira;
- g) Relação de matérias-primas, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios a utilizar.
- 2. A Entidade Gestora pode solicitar outros elementos para além dos previstos no n.º 1 desde que se afigure necessário a uma melhor apreciação da proposta empresarial.
- 3. A proposta empresarial apenas será admitida para apreciação após verificação, pela Entidade Gestora, de que se encontram reunidos todos os elementos exigidos ao abrigo do presente artigo.
- 4. Quando se trate de entidades estrangeiras, os documentos referidos na alínea *a*) do n.º 1 devem ser devidamente legalizados no país de origem.
- A proposta empresarial e respectivos elementos devem ser submetidos em triplicado.

ARTIGO 15.º (Apreciação da proposta)

- Após a admissão da proposta empresarial, a Entidade Gestora dispõe de um prazo máximo de 60 dias para proceder à apreciação da mesma.
- Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora deve remeter uma via da proposta ao órgão de tutela do respectivo sector económico para, no prazo de 20 dias, emitir parecer.

ARTIGO 16.º (Correcção da proposta)

- Se a proposta empresarial for apresentada de forma deficiente, a Entidade Gestora deve notificar a Entidade Promotora para, no prazo máximo de 30 dias, suprir a respectiva deficiência.
- 2. No caso do número anterior, suspende-se a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 15.º
- 3. Findo o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, caso a Entidade Promotora não corrija a proposta, a Entidade Gestora deve rejeitá-la liminarmente.

ARTIGO 17.º (Suspensão e desistência)

- É permitido à Entidade Promotora suspender o processo de acesso à ZEE Luanda-Bengo, até 30 dias após a apresentação da proposta empresarial, desde que ainda não tenha sido proferida a decisão.
- A suspensão é feita mediante comunicação escrita remetida pela Entidade Promotora à Entidade Gestora.
- 3. O período de suspensão do processo não pode exceder 90 dias, devendo, neste caso, a proposta ser liminarmente rejeitada.
- 4. A Entidade Promotora pode desistir do processo de acesso à ZEE Luanda-Bengo, a todo o tempo, mediante comunicação escrita à Entidade Gestora, desde que a desistência seja devidamente fundamentada e anterior à decisão.

ARTIGO 18.º (Decisão)

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, compete à Entidade Gestora decidir sobre a admissibilidade de acesso da Entidade Promotora à ZEE Luanda-Bengo, devendo comunicar-lhe a sua decisão no prazo máximo de 10 dias contados da data do despacho da decisão.
- A comunicação referida no número anterior é feita mediante ofício assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da Entidade Gestora.

ARTIGO 19.º (Não aprovação da proposta)

A proposta empresarial para implementação de Unidades Industriais na ZEE Luanda-Bengo não pode ser aprovada caso não se verifique algum dos critérios previstos no artigo 11.º do presente diploma.

ARTIGO 20.° (Direito de recurso)

Assiste às Entidades Promotoras o direito de recurso para o órgão de tutela, contra a decisão de não aprovação da proposta empresarial, nos termos gerais da lei.

ARTIGO 21.° (Emolumentos)

Pela aprovação da proposta empresarial e consequente aquisição do direito de acesso à ZEE Luanda-Bengo, são devidos, pela Entidade Promotora, emolumentos no montante correspondente a 1% do valor da referida proposta.

ARTIGO 22.º (Propostas de Entidades Promotoras estrangeiras)

- 1. Tratando-se de propostas empresariais apresentadas por Entidades Promotoras estrangeiras, a Entidade Gestora deve remeter o respectivo processo à ANIP, entidade competente para apreciar e proferir decisão sobre a admissibilidade de acesso da Entidade Promotora à ZEE Luanda-Bengo.
- No caso do disposto no número anterior, aplica-se o regime jurídico previsto na Lei do Investimento Privado.
- 3. A ANIP e as demais entidades envolvidas no processo de aprovação de investimentos estrangeiros devem assegurar a celeridade na apreciação e decisão sobre as propostas empresariais remetidas pela Entidade Gestora, bem como na emissão das licenças e pareceres necessários.

SUBSECÇÃO II Constituição das Empresas de Exploração

ARTIGO 23.° (Princípio geral)

A constituição das Empresas de Exploração obedece aos requisitos e formalidades previstos na legislação aplicável, com as adaptações constantes na presente subsecção.

${\rm ARTIGO~24.}^{\circ}$ (Postos especiais de apoio empresarial)

- 1. Com vista a assegurar a celeridade na tramitação do processo de constituição das Empresas de Exploração, bem como o seu regular funcionamento, as formalidades de registo e licenciamentos relacionados com o exercício da actividade daquelas são efectuados nos seguintes postos especiais de apoio empresarial instalados na ZEE Luanda-Bengo:
 - a) Guiché Único da Empresa (GUE) e respectivas delegações;
 - b) Ministério do Comércio;
 - c) Ministério do Ambiente;
 - d) Ministério da Geologia e Minas e da Indústria;
 - e) Ministério do Urbanismo e da Construção;
 - f) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
 - g) Serviço de Migração e Estrangeiros.
- A Entidade Gestora deve assegurar instalações adequadas ao regular funcionamento dos postos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO III Contrato de Exploração de Unidades Industriais

ARTIGO 25.º (Contrato de exploração)

- 1. A implementação e exploração de Unidades Industriais na ZEE Luanda-Bengo está sujeita à celebração de um contrato de exploração entre a Empresa de Exploração e a Entidade Gestora, o qual regula os termos e condições da execução da proposta empresarial aprovada.
- 2. Sem prejuízo de outros que se venham a considerar necessários, o contrato referido no número anterior deve conter os seguintes elementos essenciais:
 - a) Definição de objectivos quantitativos e qualitativos de produção;
 - b) Prazos para a conclusão da construção da Unidade Industrial, para a instalação de máquinas e equipamentos, bem como para o início de funcionamento da Unidade Industrial, em conformidade com o cronograma submetido com a proposta empresarial aprovada;
 - c) Direitos e deveres das Empresas de Exploração, incluindo os previstos no presente diploma;
 - d) Sanções aplicáveis em caso de incumprimento dos respectivos deveres, incluindo a possibilidade do pagamento de multas, perda de incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma e sequestro da Unidade Industrial;
 - e) Pagamento, pelas Empresas de Exploração, de uma taxa mensal em contrapartida pela utilização das Infra-estruturas e serviços disponibilizados pela Entidade Gestora;
 - f) Adesão aos regulamentos e demais instrumentos de funcionamento da ZEE Luanda-Bengo emitidos pela Entidade Gestora;
 - g) Aplicabilidade da legislação angolana;
 - h) Possibilidade de recurso à arbitragem.
- 3. O contrato de exploração que trata o presente artigo deve ser celebrado no prazo máximo de 30 dias após a constituição das Empresas de Exploração.

ARTIGO 26.º (Direitos e deveres das Empresas de Exploração)

- Sem prejuízo de outros previstos no presente diploma, as Empresas de Exploração gozam dos seguintes direitos:
 - a) Usufruir das Infra-estruturas e serviços disponibilizados pela Entidade Gestora, em conformidade com os regulamentos e outros instrumentos emitidos pela referida entidade;

- Expandir a sua actividade no âmbito da ZEE Luanda-Bengo dentro dos limites estabelecidos pela Entidade Gestora;
- C) Ceder, total ou parcialmente, a respectiva Unidade Industrial, nos termos previstos no presente diploma.
- Sem prejuízo de outros previstos no presente diploma, as Empresas de Exploração estão sujeitas aos seguintes deveres:
 - a) Construir as Unidades Industriais dentro dos prazos e de acordo com as especificações técnicas indicadas na proposta empresarial aprovada;
 - b) Cumprir os planos de produção, de importação e exportação de mercadorias;
 - c) Cumprir as obrigações legais a que estejam sujeitas, sem prejuízo do disposto no presente diploma;
 - d) Contratar seguro de responsabilidade civil e seguro multi-riscos sobre as respectivas Unidades Industriais;
 - e) Zelar pelas Infra-estruturas, equipamentos e outros bens de uso comum da ZEE Luanda-Bengo;
 - f) Manter as respectivas Unidades Industriais em bom estado de conservação, segurança e salubridade;
 - g) Fornecer à Entidade Gestora as informações que lhes forem solicitadas, referentes à implementação e exploração das respectivas Unidades Industriais;
 - h) Comunicar atempadamente sobre a ocorrência de quaisquer situações que possam pôr em causa ou prejudicar o regular funcionamento da ZEE Luanda-Bengo ou degradar as Infra-estruturas;
 - i) Não utilizar as Unidades Industriais para fins diversos dos contratualmente previstos, bem como não permitir a sua utilização por parte de terceiros a qualquer título;
 - j) Incluir em peças publicitárias a condição de ser empresa integrante da ZEE Luanda-Bengo;
 - k) Cumprir escrupulosamente os regulamentos e demais instrumentos emitidos pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO IV Unidades Industriais

ARTIGO 27.º (Atribuição de Lotes)

1. Com vista à implementação de Unidades Industriais, a Entidade Gestora atribui às Empresas de Exploração o número de Lotes que se afigure necessário para o efeito.

- 2. A atribuição de Lotes está sujeita à aquisição, pela Empresa de Exploração, de direitos de superfície nos termos da legislação aplicável, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 3. O pedido de aquisição de direito de superfície, acompanhado dos elementos exigidos pela legislação aplicável, é instruído junto da Entidade Gestora, a qual deve remeter o mesmo à entidade competente para outorga da respectiva concessão.

ARTIGO 28.º (Propriedade e gestão das Unidades Industriais)

- 1. Sem prejuízo da titularidade do Estado sobre Unidades Industriais implementadas ou em fase de implementação a título de investimento público e que não sejam privatizadas, uma vez construídas, as Unidades Industriais constituem propriedade das Empresas de Exploração, não se estendendo, contudo, tal direito ao solo, o qual permanece na propriedade do Estado.
- 2. A gestão das Unidades Industriais compete, única e exclusivamente, às Empresas de Exploração, sem prejuízo do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma.
- 3. Não obstante o enunciado no número anterior, no âmbito da gestão das Unidades Industriais, as Empresas de Exploração devem respeitar, estritamente, a proposta empresarial aprovada nos termos deste diploma.

ARTIGO 29.º (Contratação de bens e serviços)

- 1. No âmbito do exercício do seu direito de propriedade e gestão sobre as Unidades Industriais, as Empresas de Exploração são livres de adquirir os bens e contratar os serviços necessários operação e manutenção das mesmas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. As Empresas de Exploração estão obrigadas a dar preferência aos bens e serviços de origem nacional, desde que a respectiva proposta apresente as mesmas condições de qualidade, prazos de fornecimento e não seja financeiramente superior em mais de 10% relativamente às demais propostas.

ARTIGO 30.º (Protecção da indústria nacional)

Fica proibida a importação de matérias-primas e bens secundários a utilizar no processo de produção, desde que se encontrem disponíveis no mercado nacional.

ARTIGO 31.º (Produção)

- As Empresas de Exploração podem dispor livremente da produção das respectivas Unidades Industriais, salvo o disposto no número seguinte.
- A Entidade Gestora deve, no contrato de exploração, impor uma quota mínima de produção destinada à distribuição e comercialização no mercado nacional para satisfação das necessidades internas.
- 3. As entidades sujeitas ao regime de contratação pública devem dar preferência à aquisição de bens e contratação de serviços produzidos no âmbito da ZEE Luanda-Bengo, nos termos previstos na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

ARTIGO 32.º (Transmissão de Unidades Industriais)

- 1. As Empresas de Exploração podem transmitir, por acto entre vivos, a respectiva propriedade sobre as Unidades Industriais a terceiros, decorridos cinco anos da assinatura do contrato de exploração, mediante prévia autorização da Entidade Gestora e desde que o transmissário preencha os requisitos e condições estabelecidos no presente diploma.
- 2. A transmissão da Unidade Industrial importa a transferência do direito de superfície sobre os respectivos Lotes, a qual deve ser autorizada pela entidade concedente nos termos da legislação aplicável.
- Para os efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser instruído junto da Entidade Gestora e remetido por esta à entidade concedente.

ARTIGO 33.º (Força de trabalho)

- As Empresas de Exploração são obrigadas a empregar trabalhadores angolanos, garantindo-lhes a necessária formação profissional e prestando-lhes condições salariais e sociais compatíveis com a sua qualificação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.
- 2. As Empresas de Exploração podem, nos termos da legislação em vigor, admitir trabalhadores estrangeiros qualificados, devendo, contudo, cumprir rigorosamente o plano de formação apresentado para efeitos de aprovação da proposta empresarial, com vista ao preenchimento progressivo das posições ocupadas por estrangeiros e por trabalhadores angolanos.

- 3. A concessão de vistos de trabalho aos trabalhadores estrangeiros contratados no âmbito da ZEE Luanda-Bengo obedece ao estipulado na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4. Compete ao posto especial do Serviço de Migração e Estrangeiros instalado na ZEE Luanda-Bengo apreciar os processos de concessão de vistos de trabalho, devendo assegurar a celeridade no tratamento dos mesmos.
- 5. O parecer previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, é emitido pelos postos especiais dos órgãos de tutela respectivos instalados na ZEE Luanda-Bengo.

CAPÍTULO V Incentivos Fiscais e Aduaneiros

ARTIGO 34.° (Princípio geral)

Com as adaptações constantes do presente diploma, a Entidade Gestora e as Empresas de Exploração estão sujeitas ao cumprimento da legislação fiscal e aduaneira em vigor.

ARTIGO 35.° (Incentivos)

- A Entidade Gestora e as Empresas de Exploração gozam de incentivos fiscais e aduaneiros, nos termos previstos na legislação em vigor e de acordo com os números seguintes.
- 2. A Entidade Gestora deve negociar com as Empresas de Exploração a concessão de incentivos fiscais e aduaneiros, bem como de apoios financeiros, ao abrigo e nos termos da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho.
- 3. Para os efeitos do número anterior, a Entidade Gestora negoceia com o Estado o quadro de incentivos concedíveis às Empresas de Exploração.
- 4. Os incentivos específicos, que venham a ser concedidos casuisticamente pela Entidade Gestora às Empresas de Exploração, com base no quadro de incentivos concedíveis negociados com o Estado, devem ser fixados no contrato de exploração.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 36.º (Unidades Industriais implementadas)

Consideram-se adquiridos os direitos de acesso à ZEE
Luanda-Bengo por parte das Entidades Promotoras que já

tenham Unidades Industriais implementadas ou em fase de implementação à data da entrada em vigor do presente diploma.

- No caso previsto no número anterior, não é aplicável o disposto nas Subsecções I, II e III da Secção II do Capítulo III do presente diploma.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, o presente diploma aplica-se às Unidades Industriais já implementadas ou em fase de implementação na ZEE Luanda-Bengo.

ARTIGO 37.° (Regime cambial)

Até à aprovação de um regime específico, a ZEE Luanda-Bengo encontra-se sujeita à legislação cambial em vigor.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 25/11 de 9 de Março

Por conveniência de serviço e usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, nos termos do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição de Angola, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 54/04, de 23 de Julho, determino o seguinte:

Nomeio Rodrigo de Sousa Alves dos Santos para o cargo de Director do Gabinete de Gestão de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.